



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**Processo** : TC 4241/989/16  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Salto Grande  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2016  
**Responsável** : Dirceu Feltrin  
**CPF nº** : 068.010.228-06  
**Período** : 01.01.2016 a 31.12.2016  
**Relator** : Conselheiro Dr. Robson Marinho  
**Instrução** : UR.4 Marília / DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Dirceu Feltrin, responsável pela conta em exame, e do Sr. João Carlos Ribeiro, atual Prefeito Municipal (Arq. 01 - Ofícios de Notificação e Cadastros de Responsáveis).

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	SIM
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	NÃO
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	NÃO
8	<b>O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)</b>	<b>NÃO</b>
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	NÃO SE APLICA
10	<b>Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15)</b>	<b>PARCIAL</b>

**Observações :**

Item 7 - O Município ainda não editou o Plano de Saneamento Básico, entretanto, acrescentamos que o prazo para a implantação dos respectivos Planos pelos municípios foi alterado para 31.12.2017 - Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015;

**Item 8** - O município ainda não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Arq. 02 - Certidão Negativa - Planos Saneamento Básico e Resíduos Sólidos), **em inobservância à legislação pertinente**. Anotamos, por oportuno, que este Plano pode ser inserido no Plano de Saneamento Básico;

Item 9 - População estimada em 2016 - 9.255 habitantes. Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/sp/salto-grande/panorama> Acesso em 21.08.2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**Item 10** - O Município observou parcialmente o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes - Lei Federal nº 13.146/15 (Arq. 03 - Declaração - Acessibilidade).

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, constatamos que foi empenhado 86,73% e liquidado 84,81%.

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	NÃO
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	NÃO
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	NAO
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	PREJUDICADO

**Observações:**

**Item 1** - Em 2016 o Município não possuía norma regulamentado o Sistema de Controle Interno, **não atendendo ao disposto no art. 35 da Constituição Estadual, c.c. os arts. 31 e 74 da Constituição Federal**. Somente em 2017, pela atual administração, que o referido Sistema foi regulamentado - Lei Municipal nº 1611, de 07.03.2017 (Arq. 43 - Controle Interno - Regulamentação);

**Item 2** - Embora o Responsável seja titular de cargo efetivo, em 2016 ocupou cargo comissionado;

**Item 3** - Não houve emissão de relatórios pelo Responsável (Arq. 04 - Controle Interno - Portarias e Declaração Negativa), **conforme orientação inserida em manual editado e atualizado por esta E. Corte de Contas**<sup>1</sup>.

**Tais falhas demonstram inobservância ao disposto nos artigos 49 e 50 das Instruções nº 02/2016 deste E. Tribunal.**

<sup>1</sup> Manual Básico - Controle Interno - Com a Jurisprudência, Instruções e Comunicados do TCE - 2016. Item 10. O relatório do Controle Interno. Disponível em: [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/controle\\_interno.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/controle_interno.pdf) Acesso em: 01.11.2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16, foi realizada no exercício de 2016, a seguinte Fiscalização Ordenada:

• **TRANSPARÊNCIA**

A referida inspeção foi realizada em julho/2016. Os quesitos analisados / verificados e os resultados obtidos foram registrados em relatório próprio, que nesta oportunidade inserimos nos autos (Arq. 05 - Relatório - III Fiscalização Ordenada - Transparência).

Da referida fiscalização destacamos o seguinte:

<b>Falha / irregularidade identificada na fiscalização ordenada</b>	<b>Situação na data* da fiscalização ordinária</b>
<b>Não regulamentação da Lei de Acesso à Informação.</b>	<b>MANTIDA</b>
Não indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica com o Órgão ou entidade detentora do portal.	REGULARIZADA
Não indicação de funcionamento de um SIC físico.	REGULARIZADA
Na possibilidade de entrega de um pedido de forma presencial, não indicação do órgão e do endereço.	REGULARIZADA
Não indicação da possibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica (E-SIC).	REGULARIZADA
Não disponibilização do link do E-SIC.	REGULARIZADA
Não apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior do pedido.	REGULARIZADA
Exigência de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação.	REGULARIZADA
Não divulgação de relatórios estatísticos dos atendimentos realizados pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).	REGULARIZADA
<b>Não implantação do Serviço de Ouvidoria.</b>	<b>MANTIDA</b>
Não apresentação dos editais de licitação na íntegra.	REGULARIZADA
Não apresentação dos resultados dos editais de licitação com o vencedor.	REGULARIZADA
<b>Não apresentação dos contratos na íntegra.</b>	<b>MANTIDA</b>
Não apresentação das datas das licitações e dos respectivos valores.	REGULARIZADA
Não apresentação da prestação de contas do exercício anterior.	REGULARIZADA
Não apresentação do Relatório de Gestão Fiscal dos 2 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados.	REGULARIZADA
<b>Não divulgação de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.</b>	<b>MANTIDA</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Não disponibilização das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.	REGULARIZADA
Não apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados.	REGULARIZADA
Não apresentação do PPA, LDO e LOA vigentes.	REGULARIZADA
<b>Divulgação parcial dos repasses ou transferências financeiras efetuados.</b>	<b>MANTIDA</b>
Não divulgação das atas de audiências públicas.	REGULARIZADA
<b>Não divulgação dos indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.</b>	<b>MANTIDA</b>

\*Realizada em outubro/2017.

(Arq. 06 - Declaração - Transparência)

Conclui-se que o Órgão aprimorou seu portal, todavia, ainda apresentava, à época, pendências relevantes que indicam inobservância ao princípio da transparência.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.089.920,00	28.204.808,57	0,41%	111,76%
Receitas de Capital		234.630,00	#DIV/0!	0,93%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.089.920,00)	(3.201.408,97)	3,61%	-12,68%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>25.000.000,00</b>	<b>25.238.029,60</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>25.000.000,00</b>	<b>25.238.029,60</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>238.029,60</b>	<b>0,95%</b>	<b>0,94%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	26.975.852,22	25.265.384,37	-6,34%	90,00%
Despesas de Capital	1.993.585,06	1.907.973,30	-4,29%	6,80%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	1.134.600,00	1.134.600,00	0,00%	4,04%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(234.440,20)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>30.104.037,28</b>	<b>28.073.517,47</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>30.104.037,28</b>	<b>28.073.517,47</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>2.030.519,81</b>	<b>-6,75%</b>	<b>7,23%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(2.835.487,87)</b>		<b>11,23%</b>

(Arq. 44 - Audesp - RREO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



O resultado orçamentário deficitário provém da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, **em afronta ao art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, e da inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal - LC 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade da gestão fiscal.** A questão relativa a esses créditos adicionais está evidenciada no final do presente subitem.

Além disso, o déficit da execução orçamentária **aumentou o resultado financeiro deficitário do ano anterior** (Subitem B.1.2 deste relatório).

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado, por 05 (cinco) vezes** (relatórios relativos aos meses fevereiro, abril, junho, agosto e outubro) **sobre o descompasso entre Receitas e Despesas** (Arq. 07 - Relatório de Alertas) e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 16.803.291,06**, o que corresponde a **67,21%** da Despesa Fixada (inicial) - R\$ 25.000.000,00. O percentual apurado **revela insuficiente planejamento orçamentário, em afronta ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

Para melhor visualização segue quadro:

Tipo	Autorizado por		TOTAL
	L.O.A. (R\$)	Lei Específica (R\$)	
Anulação	11.444.620,00	329.633,78	11.774.253,78
Excesso de Arrecadação	4.050.100,00	978.937,28	5.029.037,28
Superávit			
<b>T O T A L</b>	<b>15.494.720,00</b>	<b>1.308.571,06</b>	<b>16.803.291,06</b>
<b>% da Despesa Prevista inicial (R\$ 25.000.000,00)</b>	<b>61,98%</b>	<b>5,23%</b>	<b>67,21%</b>

(Arq. 08 - Demonstrativo - Créditos Adicionais)

Observamos, ainda, que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de total de R\$ 5.029.037,28, enquanto que o resultado (excesso) foi de apenas R\$ 238.029,60, **não sendo observado, dessa forma, o disposto no inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Importante destacar que nos exames das contas de 2012 – TC-1804/026/12, quando da emissão do Parecer por esta E. Corte de Contas, em 2014, **foi recomendado ao Administrador da época, que aprimorasse os Planos de Planejamento e Gestão, observando, para tanto, os ditames da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 29/10, em especial no que toca à abertura de créditos adicionais, portanto, caracterizada a reincidência.** A matéria fora tratada no Item D.5 deste relatório, ao qual, com a devida vênia, nos reportamos.

Além disso, recentemente, **quando da apreciação das contas de 2014, em 2016, a presente falha / irregularidade foi determinante na emissão de Parecer Desfavorável,** conforme ementa que transcrevemos (Arq. 45 – Parecer – Contas de 2014 – Ementa), com a devida vênia:

**EMENTA: Município: Salto Grande. Contas anuais do exercício de 2014. Elevada abertura de créditos adicionais sem respaldo legal. Ineficiente e inadequado planejamento orçamentário. Não atendimento ao contido no artigo 1º, § 1º da LRF. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.**

O Município (Prefeitura e Câmara) realizou investimento de R\$ 1.498.381,79, correspondente a 5,99% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.003.399,60).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	0,63%	2,85%
2014	Superávit de	0,08%	5,09%
2013	Déficit de	3,50%	14,55%

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(660.332,61)	(3.111.550,33)	371,21%
Econômico	714.619,31	(3.551.424,26)	596,97%
Patrimonial	18.169.998,93	12.150.127,43	33,13%

(Arq. 09 – Demonstrações Contábeis – Audeesp)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(660.332,61)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	69.604,25
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(590.728,36)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(2.835.487,87)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(3.426.216,23)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

**Obs.:** Ajustes por Variações Ativas – Referem-se a Restos a Pagar cancelados (Arq. 09 – Demonstrativos Contábeis – Audesp – pág. 4).

Entretanto, o valor do resultado financeiro apurado conforme demonstrativo (R\$ 3.426.216,23), diverge do extraído das peças contábeis, na ordem de R\$ 3.111.550,33 (Subitem anterior).

O fato que resultou na referida diferença, na ordem de R\$ 314.665,90, poderia / deveria estar evidenciado na respectiva demonstração contábil (Arq. 10 – Demonstrativos Contábeis – Origem), por meio de nota explicativa, **nos termos da NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08** (itens 39/41).

Instada a se manifestar, a Origem também não logrou êxito na evidenciação da diferença indicada (Arq. 11 – Justificativas – Apuração do Resultado Financeiro).

Haja vista esses números, considerando os valores verificados no quadro retro o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em **480%**, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.096.509,33	26.048.822,58	26.781.188,55	364.143,36
Restos a Pagar Não Processados	554.645,74	2.342.231,72	136.141,75	2.760.735,71
Consignações	172.571,37	2.486.398,61	2.449.623,61	209.346,37
Depósitos	22.048,17	1.437.977,32	1.214.195,81	245.829,68
Outros	111.727,27	3.629.088,43	3.452.502,16	288.313,54
<b>Total</b>	<b>1.957.501,88</b>	<b>35.944.518,66</b>	<b>34.033.651,88</b>	<b>3.868.368,66</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>1.957.501,88</b>	<b>35.944.518,66</b>	<b>34.033.651,88</b>	<b>3.868.368,66</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	744.177,53	0,19	
	Passivo Financeiro	3.868.368,66		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura **não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	796.114,74	935.735,70	17,54%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.764.550,08	2.812.917,04	1,75%
Previdenciárias	2.764.550,08	2.812.917,04	1,75%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS		91.540,97	
Outras Dívidas	19,20	9.096,46	47277,40%
Dívida Consolidada	3.560.684,02	3.849.290,17	8,11%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.560.684,02	3.849.290,17	8,11%

Percebe-se que o aumento ocorreu, principalmente, pelo não pagamento de Precatórios. A matéria foi tratada no Subitem B.4.1.1 deste relatório, ao qual, com a devida vênua, nos reportamos.

**B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o seu exame.

**B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS**

Verificações		
1	No exercício examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	NÃO
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	PREJUDICADO

Embora os registros contábeis indiquem a existência de renúncia, na ordem de R\$ 83.086,65, verificamos tratar-se de imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal, que fora indevidamente registrada como isenção (Arq. 46 - Renúncia - LRF - Imunidade Tributária).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.1.6. DÍVIDA ATIVA**

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa</b>	<b>3.788.271,28</b>	<b>3.981.185,85</b>	<b>5,09%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado</b>	<b>3.788.271,28</b>	<b>3.981.185,85</b>	<b>5,09%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Total</b>	<b>3.788.271,28</b>	<b>3.981.185,85</b>	<b>5,09%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>3.788.271,28</b>	<b>3.981.185,85</b>	<b>5,09%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>228.371,95</b>	<b>250.679,59</b>	<b>9,77%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>228.371,95</b>	<b>250.679,59</b>	<b>9,77%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>502,13</b>	<b>97.032,24</b>	<b>19224,13%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>502,13</b>	<b>97.032,24</b>	<b>19224,13%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>3.559.397,20</b>	<b>3.633.474,02</b>	<b>2,08%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>3.559.397,20</b>	<b>3.633.474,02</b>	<b>2,08%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>421.788,65</b>	<b>677.628,35</b>	<b>60,66%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>421.788,65</b>	<b>677.628,35</b>	<b>60,66%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>		260.923,40	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	-	<b>260.923,40</b>	
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>3.981.185,85</b>	<b>4.572.025,77</b>	<b>14,84%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>3.981.185,85</b>	<b>4.572.025,77</b>	<b>14,84%</b>

Em relação aos dados do quadro retro, não constatamos irregularidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>25.003.399,60</b>	<b>100,00%</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>		
Saldo Devedor	2.477.959,20	9,91%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	30.004.079,52	<b>120,00%</b>
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>CONCESSÕES DE GARANTIAS</b>		
Montante		
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	5.500.747,91	<b>22,00%</b>
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO</b>		
Realizadas no Período		
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	4.000.543,94	<b>16,00%</b>
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		
Realizadas no Período		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) &gt; DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>Não</b>	
<b>ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO</b>		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	1.750.237,97	<b>7,00%</b>
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>		
Saldo do exercício anterior	-	
Valor arrecadado no exercício	-	
Valor aplicado no exercício	-	
<b>Saldo a Aplicar</b>	-	

Verificação		
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?	<b>SIM</b>

**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>11.977.612,37</b>	<b>12.306.657,63</b>	<b>14.637.478,07</b>	<b>12.318.954,71</b>
Inclusões da Fiscalização		237.284,88	291.890,80	353.040,37
Exclusões da Fiscalização		820.496,20	2.935.450,52	
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>11.723.446,31</b>	<b>11.993.918,35</b>	<b>12.671.995,08</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>23.178.074,60</b>	<b>23.384.324,78</b>	<b>24.080.183,07</b>	<b>25.003.399,60</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>23.384.324,78</b>	<b>24.080.183,07</b>	<b>25.003.399,60</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>51,68%</b>	<b>52,63%</b>	<b>60,79%</b>	<b>49,27%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>		<b>50,13%</b>	<b>49,81%</b>	<b>50,68%</b>

**Obs.:** Os gastos com pessoal relativos ao 3º quadrimestre de 2015 foram apurados pela fiscalização das respectivas contas (TC-2437/026/15).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



(Arq. 12 - Desp. de Pessoal e RCL de 2015 e 2016)

Em conformidade com os dados extraídos do Sistema Audesp, a despesa com pessoal representava 49,27% da RCL, portanto, acima do limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, **o Executivo Municipal foi alertado, por 03 (três) vezes**, (relatórios relativos aos meses de abril, agosto e dezembro) **quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral** (Arq. 07 - Relatório de Alertas).

Entretanto, **em nossos exames efetuados in loco, constatamos falhas / irregularidades que exigiram os seguintes ajustes:**

**• Inclusões da Fiscalização**

O Órgão contabilizou os gastos com o PASEP como Contribuições (337041000000), sem contudo estabelecer o subelemento (Arq. 14 - Planilha Audesp - Pagamentos Pasep), o que motivou a não inclusão dos respectivos valores pelo Sistema Audesp.

Diante do exposto incluimos os valores pertinentes nos respectivos quadrimestres, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (Arq. 15 - Razão Contábil - Pasep - 2015 e 2016).

**• Exclusões da Fiscalização**

Verificamos que o Município procedeu, nos meses de abril e agosto/2016, o empenhamento de Despesas com Pessoal em valores superiores aos efetivamente realizados, tendo, posteriormente, no mês de dezembro/2016, efetuado a anulação dos respectivos empenhos, como segue:

<b>Período</b>	<b>Valores Empenhados (R\$)</b>	<b>Soma Empenhos anulados em dezembro/16 (R\$)</b>
Abril/2016	1.793.676,86	820.496,20
Agosto/2016	3.121.831,74	2.114.954,32
<b>Total empenhado indevidamente</b>		<b>2.935.450,52</b>

(Arq. 13 - Planilha Audesp - Empenhos Anulados - Desp. Pessoal)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Tal situação prejudicou a apuração e evidenciação da despesa de pessoal nos respectivos quadrimestres (1º e 2º), provocando distorções nos percentuais apresentados pelo sistema Audesp, **em prejuízo dos trabalhos dos órgãos de fiscalização (Controles Interno e Externo), descumprindo ainda aos princípios da Transparência, da Oportunidade e Competência.**

Diante do exposto, apropriamos / ajustamos os valores que foram anulados pelo Órgão em dezembro/2016, nos respectivos períodos (meses de abril e agosto/2016), corrigindo a distorção provocada pela inclusão de despesa indevida nos 1º e 2º quadrimestres de 2016.

Cabe esclarecer que os ajustes da fiscalização, inclusão e exclusão de despesas com pessoal, foram lançadas por quadrimestres, de acordo com o período de competência, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, ou seja, somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores.

(Arq. 16 – Ajustes da Fiscalização – Gastos com Pessoal)

Por fim, verificamos, após os ajustes da fiscalização, que a despesa com pessoal nos encerramentos dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, nem tampouco ultrapassou o limite prudencial, apenas atingiu àquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada, o que motivou a expedição de alertas por este E. Tribunal de Contas, conforme mencionado da introdução deste item.

### **B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

#### **B.3.1. ENSINO**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 29,54% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	18.034.848,58	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>18.034.848,58</b>	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.037.808,75	
Transferências recebidas	4.168.982,79	
Receitas de aplicações financeiras	19.432,05	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>4.188.414,84</b>	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.929.033,24	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	880,13	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>2.929.913,37</b>	<b>69,95%</b>
Demais Despesas	1.180.022,42	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	78.479,05	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>1.258.501,47</b>	<b>30,05%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>4.188.414,84</b>	<b>100,00%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.289.738,16	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	3.037.808,75	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29</b>		
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016</b>	<b>5.327.546,91</b>	<b>29,54%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2017</b>		
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017</b>		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>5.327.546,91</b>	<b>29,54%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
<b>Receita Prevista Realizada</b>	<b>18.103.500,00</b>	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>5.568.243,17</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>30,76%</b>	

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Assim como no ano anterior, quando da nossa fiscalização *in loco*, constatamos divergências entre os dados apurados pelo Sistema Audesp, com base em informações prestadas / enviadas pela Origem, e aqueles constantes nos demonstrativos do Órgão, pois, em alguns empenhamentos, a Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**utilizou-se de subfunção incorreta e/ou código de aplicação,** gerando diferenças, a menor, nas aplicações com recursos do FUNDEB, sendo R\$ 880,13 nas Despesas com Magistério (60%) e R\$ 78.479,05 nas demais despesas (40%).

Dessa forma, inserimos os respectivos valores no demonstrativo retro, como outros ajustes da fiscalização, porém, **a Origem deve evitar estas falhas / irregularidades, pois prejudicam os trabalhos de acompanhamento e fiscalização pelos órgãos de controle interno / externo.**

(Arq. 17 - Fundeb - Planilha Audesp e Demonstrativo da Origem)

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 29,54%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos, após os ajustes efetuados pela fiscalização, que houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 69,95% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

#### **B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

Nos exames realizados, por amostragem, não encontramos irregularidades, **exceto as falhas identificadas nos registros pertinentes aos recursos do FUNDEB, que comentamos no subitem anterior, ao qual, com a devida vênia, nos reportamos.**

Haja vista o Município ter liquidado e pago valor superior ao limite determinado constitucionalmente (25%), deixamos de efetuar quaisquer registros com relação aos Restos a Pagar do Ensino.

##### **B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%**

Não houve, exceto à falha de registro, já mencionada.

##### **B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%**

Não houve, exceto à falha de registro, já mencionada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

Não houve.

**B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	SIM
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da <u>LF nº 13.005/14</u> , considerando a data limite de 26.06.15?	SIM
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	SIM
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	SIM
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	SIM
6	<b>O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?</b>	<b>PARCIAL</b>
7	<b>O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?</b>	<b>PARCIAL</b>
8	<b>O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?</b>	<b>PARCIAL</b>
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB? (último disponível)	SIM
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	SIM
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	NÃO

**Observações :**

Item 1 - Aprovado pela Lei nº 1.570, de 16.06.2015;

Item 5 - Dos 56 professores efetivos que compõem o quadro, 55 tem curso superior, o outro, possui formação no Magistério e atende os requisitos legais (Arq. 18 - Declaração - Professores - Formação Superior);

**Itens 6, 7 e 8** - Os referidos Conselhos vem cumprimento apenas parcialmente suas competências, conforme questionários respondidos pelos mesmos. As falhas / irregularidades observadas estão identificadas em documentos inseridos nestes autos (Arq. 19 - Declaração - Conselho Municipal de Educação, Arq. 20 - Declaração - Conselho do Fundeb e Arq. 21 - Declarações - Conselho Alimentação Escolar).

**B.3.2. SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 24,45%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



SAÚDE	Valores - R\$
<b>Receitas de impostos</b>	<b>18.034.848,58</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>18.034.848,58</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>4.408.681,32</b>
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>4.408.681,32</b> <b>24,45%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
<b>Receita Prevista Atualizada</b>	<b>18.103.500,00</b>
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>4.483.550,00</b>
<b>Índice apurado</b>	<b>24,77%</b>

Conforme apuramos, aplicou o Município 24,45% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

Tendo em vista que o montante pago ultrapassou o percentual de 15% da receita de impostos, deixamos de efetuar qualquer análise / ajuste em relação aos restos a pagar da saúde, sendo dispensado, assim, o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

#### B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Nos exames realizados, por amostragem, não encontramos irregularidades.

#### B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	SIM
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM

Entretanto, quando da nossa fiscalização *in loco*, constatamos que as Unidades de Saúde do Município **não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** (Arq. 22 - Declaração Negativa - AVCB).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	SIM
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	SIM
3	<b>O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?</b>	<b>NÃO</b>
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	PREJUDICADO
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	SIM

O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Municipal nº 976/2002, cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

<b>Saldo em 31.12. 2015</b>	-
Rendimentos aplicações financeiras	591,05
Valor arrecadado no exercício	243.437,12
Ajustes da Fiscalização	
<b>Disponibilidade total</b>	<b>244.028,17</b>
<b>Despesas realizadas no exercício</b>	<b>244.028,17</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Despesas realizadas após ajustes</b>	<b>244.028,17</b>
<b>Saldo em 31.12. 2016</b>	-

Em 2016, o valor arrecadado (incluindo as aplicações financeiras) foi de R\$ 244.028,17, todavia, não houve despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, mas sim a utilização do montante arrecadado para pagamento do consumo de energia elétrica, junto à empresa fornecedora de energia, nos termos do art. 5º, § 2º da referida Lei, conforme já informado nos exercícios anteriores.

Os recursos da CIP foram movimentados em conta específica (conta corrente nº 130175-6, do Banco do Brasil), cumprindo o disposto no art.8º, parágrafo único da LRF.

**A Municipalidade não assumiu os ativos da iluminação pública**, porém executa diretamente os serviços de manutenção do sistema (Arq. 23 – Declarações – Iluminação Pública).

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.4. PRECATÓRIOS**

**B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

**B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO**

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	834.966,03
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>834.966,03</b>
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	41.277,94
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	32.181,48
<b>Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte</b>	<b>9.096,46</b>

O saldo de R\$ 834.966,03, demonstrado no quadro retro, refere-se a precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela Justiça do Trabalho, como segue:

**Recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Credor	Valor (R\$)
Alessandra Maria da Silva Henrique e outros	339.047,81
Carla Ferreira Aversani	126.728,33
José Batista da Costa	275.713,60
<b>Total</b>	<b>741.489,74</b>

**Fonte:** Dados Extraídos do Sistema Audesp - Arq. 48 - Mapa de Precatórios - Audesp.

**Recebidos da Justiça do Trabalho**

Credor	Valor (R\$)
Celso Roberto de Almeida	24.522,87
Marta Silvia Piemonty	9.946,72
Sebastião Leme Silva	59.006,70
<b>Total</b>	<b>93.476,29</b>

**Fonte:** Informação da Origem - Arq. 24 - Precatórios - Ofícios e Declaração de não pagamento - pág. 13.

<b>Total Geral</b>	<b>834.966,03</b>
--------------------	-------------------

**No exercício de 2016, a Prefeitura não realizou nenhum pagamento, em descumprimento ao disposto no art. 100, § 5º da Constituição Federal (Arq. 24 - Precatórios - Ofícios e Declaração de não pagamento).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Além disso, verificamos que a Origem deixou de informar ao Sistema Audesp, os precatórios recebidos da Vara do Trabalho.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, em conformidade com a documentação franqueada pelo Órgão, a situação segue demonstrada:

**Requisitórios de baixa monta recebidos em 2016:**

CREDOR	Data do Recebimento do Ofício	Data do Pagamento	VALOR DO REQUISITÓRIO (R\$)	VALOR EFETIVAMENTE PAGO (R\$)
José Ricardo Suter	14.04.16	10.05.16	5.394,13	5.394,13
Walmir Pereira Modotti	20.09.16	17.11.16	4.909,42	4.909,42
Giesela Hélios Freitas	27.08.15*	06.06.16	6.529,53	6.529,53
Bruna Regina Maciel	28.07.15*	14.06.16	4.530,41	4.530,41
Clóvis Franco Penteado	30.09.16	20.12.16	4.688,67	4.688,67
Noeli Regina dos Santos	30.09.16	29.12.16	6.129,32	6.129,32
Olivia Borda Lourenço da Silva	07.10.16	-	6.437,38	-
Rubens Aparecido de Carvalho	07.10.16	-	2.659,08	-
<b>Requisitório de baixa monta pagos em 2016</b>			<b>41.277,94</b>	<b>32.181,48</b>
<b>Saldo em 31.12.2016</b>				<b>9.096,46</b>

O saldo a pagar, no valor de R\$ 9.096,46, cujos requisitórios foram recebidos em 07.10.2016, com exigibilidades de pagamento em 2017, foi integralmente pago no exercício de 2017 (Arq. 25 - Requisitórios de Baixa Monta).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	<b>SIM</b>

Registramos que o saldo de precatórios verificado no quadro retro (R\$ 834.966,03) diverge daquele constante no Balanço Patrimonial (R\$ 935.735,70 - Item B.1.4 deste relatório), em razão da atualização monetária considerada naquela peça contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.5. OUTRAS DESPESAS**

**B.5.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM <sup>(1)</sup>
2	FGTS:	NÃO <sup>(2)</sup>
3	RPPS:	NÃO SE APLICA <sup>(3)</sup>
4	PASEP:	SIM

**Observações:**

(1) - Inclusive parcelamentos;

(2) - As guias não foram apresentadas tendo em vista que na data da fiscalização encontravam-se em poder do Ministério do Trabalho, entretanto, com base nas informações extraídas do Sistema Audesp, constatamos que os recolhimentos foram efetuados;

(3) - Os servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Registramos, por oportuno, que o Município protocolou junto à Fazenda Nacional, em julho de 2017, pedido de parcelamento de seus débitos relativos às contribuições previdenciárias pendentes, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que foi convertida na Lei nº 13.485, 02.10.2017, e aguarda o processamento / deferimento pelo respectivo Órgão (Arq. 47 - Pedido de Parcelamento - Receita Federal).

**B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 3.398,22	R\$ 9.374,42
(+) % = RGA 2013 em /13 não houve	R\$ 3.398,22	R\$ 9.374,42
(+) 6,78% = RGA 2014 em 01/01/14	R\$ 3.628,61	R\$ 10.010,00
(+) 6,90% = RGA 2015 em 01/01 /15	R\$ 3.878,98	R\$ 10.700,69
(+) 11% = RGA 2016 em 01/02/16 (*)	R\$ 4.305,63(*)	R\$ 11.877,75(*)

**(\*) - RGA 2016** – O pagamento da RGA fora efetuado de forma parcelada, nos meses de fevereiro (3%), março (3%), abril (3%) e maio/2016 (2%).

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	SIM
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	SIM
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	SIM
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	NÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.450, de 25 de junho de 2012.

Conforme demonstrativo retro, em 2016, houve revisão remuneratória de 11%, passando os valores dos agentes políticos, a partir do mês de maio/2016, data do pagamento da última parcela da RGA, a R\$ 4.305,63 (vice-prefeito) e R\$ 11.877,75 (Prefeito).

Esclarecemos que referida norma, alterada pela Lei nº 1.516, de 05.02.2014, no seu artigo 4º, estabelece que os subsídios dos agentes políticos serão reajustados no segundo ano de mandato e, posteriormente, na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida à revisão geral dos servidores municipais.

Pela Lei Municipal nº 1584, de 18.02.2016, foi concedida, a partir de 01.02.2016, a revisão geral anual aos servidores municipais, de 11%, e por força do dispositivo citado no parágrafo anterior, foi estendida aos agentes políticos, ou seja, **aos agentes políticos foi concedida o RGA sem a edição de lei específica.**

(Arq. 26 - Leis Municipais - RGA)

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### **B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

#### **B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

### **B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria e Almojarifado.

Quanto aos Bens Patrimoniais, verificamos que foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



conforme determina o artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, o saldo consignado no Balanço Patrimonial, R\$ 14.406.793,29 (Arq. 09 - Demonstrações Contábeis - AudeSP - pag. 10), diverge daquele apurado no livro do Setor - R\$ 5.971.855,44 (Arq. 27 - Bens Patrimoniais).

Dessa forma, **descumpriu os princípios da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal 4.320/64) e da eficiência (art. 37, caput, CF).**

**B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	900.159,80
Despesas com inativos		
Subtotal		900.159,80
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	16.823.977,86
Percentual resultante		5,35%

**Fonte:** Relatório das contas de Câmara Municipal - TC-4722/989/16.

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF? <b>SIM</b>

**B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, pois, segundo nossos testes, verificamos a **existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores** - 2013, 2014 e 2015 (Arq. 28 - Ordem Cronológica - Restos a pagar de exercícios anteriores), que em tese, configura a quebra da cronologia de pagamentos.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	0,02	0,00%
Tomada de Preços	1.115.185,87	4,10%
Convite	700.220,20	2,58%
Pregão	4.013.378,35	14,77%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	10.671.718,40	39,27%
Inexigibilidade	144.286,60	0,53%
Outros / Não aplicável	10.528.568,23	38,75%
<b>Total geral</b>	<b>27.173.357,67</b>	<b>100,00%</b>

Observamos, também, com base nos dados armazenados no Sistema AUDESP despesas do grupo "1" (pessoal e encargos) classificadas como "dispensa de licitação", quando o correto seria classificá-las como "outros/não aplicáveis", como também, despesas do grupo "3" (outras despesas correntes), lançadas como "outros/não aplicável", quando o correto seria "dispensa de licitação" ou outra modalidade, conforme o caso.

(Arq. 29 - Quadro das Licitações - Sistema Audesp)

Aludidas inconsistências na emissão de empenhos e nas informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp, além de comprometerem a análise de dados, dificultam os trabalhos de planejamento da Fiscalização, em face da falta de confiabilidade nos dados apresentados e da necessidade de realizar verificações *in loco*, para comprovação de fatos que a informação correta já evidenciaria.

As divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Órgão, **além de dificultar a ação dos órgãos de controle, deixa de atender aos princípios da transparência** (artigo 1º, § 1º, da LRF) **e da evidência contábil** (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

#### **C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

#### **C.2. CONTRATOS**

##### **C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame, não foram selecionados e/ou enviados contratos ao Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato nº:	60/2016		
	Data:	18.04.2016		
	Contratada:	Maria de Lourdes de Lima Felipe - EPP		
	Valor:	R\$ 295.061,23		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 45.061,23	
		Estadual	R\$ 250.000,00	
		Federal	R\$ -	
	Objeto:	Execução de Obras e Serviços de Engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários visando a construção do Centro de Convivência do Idoso - CCI.		
	Execução/Prazo:	120 (cento e vinte) dias		
	Licitação:	Tomada de Preços nº 01/2016		
	Aditamento	1º Aditamento		
	Data	29.08.2016		
	Objeto	Prorrogação do prazo do contrato até 07.11.2016		
	Aditamento	2º Aditamento		
	Data	07.11.2016		
	Objeto	Prorrogação do prazo do contrato até 31.12.2016		
	Aditamento	3º Aditamento		
	Data	02.01.2017		
	Objeto	Prorrogação do prazo do contrato até 02.05.2017		
	Aditamento	4º Aditamento		
Data	28.04.2017			
Objeto	Prorrogação do contrato até 02.09.2017			
Aditamento	5º Aditamento			
Data	03.08.2017			
Objeto	Acréscimo na ordem de R\$ 1.511,23 – Valor atualizado R\$ 296.572,46.			

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	SIM
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	SIM
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	SIM
4	<b>Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?</b>	<b>NÃO</b>
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	NÃO
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	NÃO

**Itens 4 e 5** – Arq. 30 – Declaração Negativa – Resíduos Sólidos

**C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)**

Verificações: PPP		
1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	NÃO
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	PREJUDICADO
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	PREJUDICADO
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	PREJUDICADO
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	PREJUDICADO
Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos		
1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	NÃO
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	PREJUDICADO
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	PREJUDICADO
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	PREJUDICADO
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	PREJUDICADO

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	<b>A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº 12.527/11, art. 9º)</b>	<b>NÃO</b>
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº 12.527/11, art. 8º, § 1º)	NÃO SE APLICA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	SIM
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	SIM
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	SIM
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	SIM
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (LRF, art. 48)	SIM
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	SIM
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	SIM
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	SIM
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	SIM
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	SIM
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	SIM
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	SIM

**Observações :**

**Item 1** - O serviço foi disponibilizado no site do Órgão, porém **não houve a edição de lei regulamentando** (Arq. 06 - Declaração - Transparência). A regularização da matéria já foi objeto de recomendação por este E. Tribunal, portanto, **caracterizada a reincidência** (Item D.5 deste relatório);

Item 2 - Item 9 - População estimada em 2016 - 9.255 habitantes.  
Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/sp/salto-grande/panorama> Acesso em 21.08.2017.

Registramos, por oportuno, que o tema "Transparência" foi objeto de fiscalização específica (Ordenada), sendo que as anotações foram efetuadas no item A.3 deste relatório.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	541	541	293	285	248	256
Em comissão	56	57	42	32	14	25
<b>Total</b>	<b>597</b>	<b>598</b>	<b>335</b>	<b>317</b>	<b>262</b>	<b>281</b>
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	68		51		6	

Registramos que nos dados relativos ao exercício de 2015, na quantidade de cargos existentes (efetivos), alteramos de 542 para 541, tendo em vista que o Órgão, no ano anterior, havia considerado em duplicidade o cargo de Encarregado de Manutenção e Serviços de Água e Esgoto (Arq. 31 - Quadro de Pessoal e Declaração).

Consignamos, a título de informação, a edição da Lei Municipal nº 1.586, de 19.04.2016, pela qual foi criado 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária, de provimento em comissão.

**D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

No exercício examinado foi nomeado 01 (um) servidor para cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, cujas atribuições **não possuem características de direção, chefia e assessoramento**, ou seja, trata-se de cargo cujas atribuições não condizem com a natureza de um cargo dito como em comissão, já que são atividades típicas da rotina administrativa-jurídica, a qual deve ser exercida por ocupante de cargo em caráter efetivo. **Tal conduta contraria o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.**

(Arq. 32 - Portaria de Nomeação e Lei de Criação)

Sobre o tema, transcrevemos a manifestação da Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Sessão de 20.05.2014, nos autos TC-002660/026/11:

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo. **Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa,** porque detêm o elemento de confiança. (g.n.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Ressalte-se, finalmente, que a Prefeitura possui na sua estrutura organizacional, 2 (dois) cargo de Assessor Jurídico, 1 (um) de Diretor Departamento Munic. Assuntos Jurídicos e 1 (um) de Procurador Jurídico. Todos de provimento em comissão, ou seja, 100% dos cargos criados na área Jurídica são de provimentos em comissão.

**D.3.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

A Origem despendeu em 2016, a título de pagamento de horas extras, o montante de R\$ 339.608,24 (Arq. 38 - Relatório Horas Extras - págs. 25 e 37).

Foram efetuados pagamentos de horas extras para diversos cargos: Auxiliar de Enfermagem, Agente de Coleta de Lixo, Enfermeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Auxiliar de Mecânico, Operador de Máquinas, Agente de Serviços Urbanos, Técnico Desportivo, Ajudante Geral Feminino, Pedreiro, Agente Comunitário de Saúde, Encanador, Vigia, Merendeira, Visitador Sanitário, Eletricista, Assistente Administrativo, Monitor de Transporte Escolar, Médico PSF, Ajudante Geral Masculino, Leiturista, Atendente Odontológico, Auxiliar de Almozarifado, Professor Orientador, Atendente Geral, Professor Educação-Física, Auxiliar de Coleta de Lixo, Agente de Serviços Funerário, Encarregado de Turma, Auxiliar de Pedreiro, Padeiro, Médico, Auxiliar de Serviços Administrativo e Zelador (Arq. 38 - Relatório Horas Extras).

As horas extraordinárias foram pagas mediante convocação / autorização emitidas pelo responsável do setor, onde também constam as justificativas para a sua realização, porém de forma sucinta e genérica, **o que prejudica a análise quanto à efetiva necessidade da realização dessas horas** (Arq. 39 - Convocação - Justificativas - Horas Extras).

A realização desses pagamentos, de forma contínua e fixa, ao longo do exercício, revela **um indevido complemento salarial, descaracterizando a sua natureza de excepcionalidade.**

Em nossos exames, por amostragem, constatamos que ao motorista Juliano de Oliveira Santos, no mês de setembro de 2016, foi efetuado o pagamento de 489,75 horas extras, sendo 464,50 com acréscimo de 50% e 25,25 horas com acréscimo de 100% (Arq. 38 - Relatório Horas Extras - págs. 13 e 31).

Indagada a respeito, a Municipalidade informou que referidas horas foram efetivamente laboradas, porém, a fim de se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



respeitar o limite legal de 60 horas mensais, as horas excedentes foram lançadas em um banco de horas, sendo que a metade dessas horas pendentes (489,75 horas – R\$ 3.965,28), foi paga ao servidor por ocasião da rescisão do contrato, ocorrida em 30.09.2016 (Arq. 40 – Declarações e Documentos – Pagamentos de Horas Extras).

Analisando a documentação franqueada pelo Órgão, constatamos que referido banco de horas foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1854, de 22.12.2015, parcialmente alterado pelo Decreto nº 1855, de 30.12.2015 (Arq. 41 – Decretos – Regulamentação do Banco de Horas).

Dessa forma, concluímos que os motoristas, de forma recorrente, têm trabalhado em horário extraordinário acima do limite legal de até 02 (duas) horas diárias (60 horas/mês), **em afronta ao art. 59 da CLT (Arq. 42 – Motoristas – Relatório de horas extras realizadas)**, bem como não foi estabelecido pelo Município a adoção de providências visando reduzir ou minorar a sobrejornada dos motoristas, caracterizando a **reincidência, já que nas contas de 2012, quando da emissão do Parecer, houve recomendação expressa para que o Órgão atenda as normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atinentes à gestão de pessoal, especialmente quanto ao pagamento de horas extraordinárias** (Item D.5 deste relatório).

O Decreto nº 1854, de 22.12.2015, que regulamentou o regime de compensação de horas, traz, dentre outras, as seguintes determinações:

***"A realização de horas extraordinárias só ocorrerá em caso de necessidade imperiosa, decorrente de força maior, serviço inadiável ou de relevante interesse público, nunca habitual, e se dará mediante convocação expressa do chefe de divisão ou do Diretor de Departamento" (Artigo 1º, § 2º). (g.n.)***

***"As horas extraordinárias relacionadas no banco de horas na forma deste decreto deverão ser utilizadas no prazo de um ano, cujo termo inicial se dará no dia seguinte à realização da hora extraordinária a ser computada no banco de horas" (Artigo 4º) (g.n.)***

Em análise ao quadro demonstrativo apresentado pelo setor responsável, correspondente ao saldo de horas dos servidores, em 31.12.2015 e 31.12.2016, observamos o que segue:

Foram creditadas horas em favor de servidores que exercem os cargos de Motorista, Agente de Coleta de Lixo, Operador de Máquinas, Auxiliar de Serviços Gerais, Ajudante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Geral Masculino, Vigia, Auxiliar Eletricista, Agente de Serviços Urbanos, Encarregado de Turma, Auxiliar de Pedreiro, Padeiro, Encanador e Zelador (Arq. 49 – Banco de Horas).

As horas foram laboradas mediante convocações / autorizações emitidas pelo responsável do setor, onde também constam as justificativas para a sua realização, porém de forma sucinta e genérica, como já dissemos, **não ficando caracterizada / comprovada a necessidade imperiosa / impreterível, decorrente de força maior ou de relevante interesse público**, sobretudo no que diz respeito aos servidores que exercem, por exemplo, os cargos de Agente de Coleta de Lixo, Operador de Máquinas, Auxiliar de Pedreiro, Padeiro e Encanador, **em descumprimento ao disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1854, de 22.12.2015.**

Verificamos, ainda, o acúmulo excessivo de saldo de horas, denotando **não utilização das horas dentro do prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto supracitado**, como exemplificado a seguir:

	(I)	(II)	(III)	(IV)	(V)
<b>Servidores (Motoristas)</b>	<b>Saldo em 31.12.2015 (em horas)</b>	<b>Horas Laboradas</b>	<b>Horas pagas em folha(*)</b>	<b>Horas lançadas no Banco (II-III)</b>	<b>Saldo em 31.12.2016 (em horas)</b>
Antonio Carlos Botelho de Mello	421	1184	720	464	850,50
Cleberon Alessandro Rosa	413	1536	720	816	1.229
Francisco de Assis Roque Junior	153,5	1254	720	534	658,50

(\*) 60 horas/mês x 12 meses = 720 horas

Fontes: Arq. 49 – Banco de Horas; Arq. 42 – Motoristas – Relatório de horas extras realizadas; e Arq. 38 – Relatório Horas Extras.

Diante do exposto, **resta demonstrado o descumprimento / inobservância pelo Município do disposto em norma federal (CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), bem como das regras / imposições previstas em legislação local, além de configurar a reincidência** (Item D.5 deste relatório), como já mencionamos.

#### **D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Todavia, quando da fiscalização das contas da Câmara Municipal de Salto Grande, constatamos que foi instaurada, naquela Casa, a CEI nº 01/2016, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Executivo, pertinentes ao processo licitatório nº 23/2016 (Convite nº 06/2016), quanto à entrega do respectivo edital às eventuais interessadas.

A CEI concluiu pela irregularidade e propôs o envio do relatório final ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para fins de apuração de responsabilidades, bem como o encaminhamento regimental e a comunicação ao plenário da Câmara Municipal (Arq. 33 - Comissão Especial de Inquérito).

O Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 14.0358.0003450/2016-9, pelo qual, ao final das investigações concluiu:

- Que não havia nenhuma medida a ser tomada, tendo em vista a ausência de elementos que indicassem irregularidades no ato administrativo;
- Impossibilidade de vislumbrar qualquer irregularidade que importasse em responsabilização dos responsáveis e até mesmo eventual anulação do procedimento licitatório, posto que à luz da legislação vigente pertinente ao tema o respectivo certame ocorreu em conformidade com a lei, não se constatando qualquer violação aos princípios norteadores da Administração Pública;
- Pelo arquivamento do Inquérito Civil, pela patente regularidade do ato administrativo praticado pela Municipalidade de Salto Grande.

Referido expediente foi encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público que, após deliberação, homologou a promoção do arquivamento (DOE de 06.10.2017 - pag.73).

(Arq. 34 - Inquérito Civil - Ministério Público)

Quando da nossa fiscalização in loco, procedemos, por amostragem, à análise do processo licitatório em questão (Convite nº 06/2016), e sob o aspecto formal não constatamos qualquer irregularidade passível de apontamento / anotação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, **com exceção à ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno, em 2016, e da emissão de relatórios periódicos pelo respectivo Responsável.** A matéria fora tratada no item A.2 deste relatório, ao qual, com a devida vênia, nos reportamos.

No que se refere às recomendações desta Corte, verificamos que os Pareceres relativos aos exercícios de 2015, 2014 e 2013, são extemporâneos quanto às contas em análise (2016), pois as contas de 2014, o Ato ainda não transitou em julgado, enquanto que as de 2015 e 2013, o trânsito em julgado ocorreu em 19.09.2017 e 09.12.2016<sup>2</sup>, respectivamente.

Diante do exposto, consultamos as contas de 2012, com tempo hábil para as eventuais providências, e verificamos que, em 2016, **a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:**

<b>Exercício: 2012</b>	<b>TC nº: 1804/026/12</b>	<b>DOE: 26.04.2014</b>	<b>Data do Trânsito em julgado: 28.05.2014</b>
<p><b>Recomendações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aprimore os Planos de Planejamento e Gestão, observando para tanto, os ditames da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 29/10, em especial no que toca à abertura de Créditos Adicionais <b>(Subitem B.1.1)</b>;</li> <li>- Cumpra fielmente as disposições contidas no inciso V, do art. 37 da CF – cargos em comissão <b>(Subitem D.3.1.1)</b>;</li> <li>- Implementar o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12527/11 <b>(Item D.1)</b>.</li> <li>- Atender às normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atinentes à gestão de pessoal, especialmente quanto ao pagamento de horas extraordinárias <b>(Subitem D.3.1.2)</b>.</li> </ul>			

(Arq. 35 – Voto – TC-1804-026-12)

<sup>2</sup> Fonte: <https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-de-processos> Acesso em: 21.11.2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Parecer
2015	002437/026/15	Desfavorável, com ressalvas e recomendações.
2014	000345/026/14	Desfavorável, com recomendações (sem trânsito em julgado)
2013	001872/026/13	Desfavorável, com recomendações.

Fonte: <https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-de-processos> Acesso em: 21.11.2017.

**PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>1.991.168,04</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	77.982,08
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.929.725,52
<b>Iliquidez em 30.04</b>	<b>(16.539,56)</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>289.001,48</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	364.143,36
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
<b>Iliquidez em 31.12</b>	<b>(75.141,88)</b>

Registramos, a princípio, que os valores constantes do demonstrativo retro foram extraídos dos balancetes enviados pela Origem ao Sistema Audesp (Arq. 36 - LRF - Art.42 - Restos a pagar), e que as Disponibilidades de Caixa, em 30.04 e 31.12, foram ajustadas excluindo-se as obrigações extraorçamentárias registradas nas importâncias de R\$ 335.706,78 e R\$ 455.176,05, respectivamente.

Conforme demonstrado no quadro retro, o Poder Executivo assumiu despesas nos dois últimos quadrimestres (Arq. 50 - Restos a Pagar Processados), sem suficiente disponibilidade de caixa, **em contrariedade ao disposto no artigo 42 da LRF.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 08 (oito) vezes (relatórios relativos aos meses de abril a novembro), sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (Arq. 07 - Relatório de Alertas).

**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.**

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	11.810.846,57	23.560.904,19	50,1290%	50,1290%
07	11.892.474,05	23.821.933,84	49,9224%	
08	11.993.918,35	24.080.183,07	49,8083%	
09	12.062.688,86	24.030.914,60	50,1965%	
10	12.093.562,00	23.978.890,22	50,4342%	
11	12.136.901,48	24.521.611,60	49,4947%	
12	12.671.995,08	25.003.399,60	50,6811%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,55%

Obs.: Valores das despesas de pessoal apurados pela fiscalização (Item B.2.2 deste relatório).

(Arq. 16 - Ajustes da Fiscalização - Gastos com Pessoal)

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.1.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ou não ao art. 38, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.2. LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)**

**E.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS**

Não foram efetuadas alterações remuneratórias a partir de abril de 2016, cumprindo-se, por conseguinte, o artº 73, VIII, da Lei Eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

Verificamos que no exercício em exame, exceto os de atos de necessária e obrigatória publicação, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao disposto no art. 73, incisos VI (letra “b”) e VII, da Lei nº. 9.504, de 1997.

**E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

**E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964**

No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista **desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64**, conforme demonstrado a seguir:

Dotação Anual Atualizada <sup>(1)</sup>	R\$	30.104.037,28
Média Mensal - Limite de empenho para o último mandato	R\$	2.508.669,77
Valor Total Empenhado em dezembro/2016 <sup>(1)</sup>	R\$	3.222.482,77
<b>Excesso de empenho verificado no período - dezembro/2016</b>	<b>R\$</b>	<b>713.813,00</b>

(1) Valores relativos à Administração Direta - Prefeitura e Câmara - Extraídos do Sistema Audesp. **Caso considerássemos apenas a Prefeitura, seu empenhamento (R\$ 3.139.540,97) também extrapolaria o referido limite.**

(Arq. 37 - Empenhos - dezembro-2016)

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
<b>Resultado da execução orçamentária - déficit</b>	<b>-11,23%</b>
Percentual de investimentos	5,99%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	50,68%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	29,54%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	69,95%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	24,45%
<b>Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?</b>	<b>NÃO</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO SE APLICA
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM <sup>(1)</sup>
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO SE APLICA <sup>(2)</sup>
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
<b>Atendido o artigo 42, da LRF?</b>	<b>NÃO</b>
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

(1) - Considerando que o saldo existente em 31.12.2016, vencível em 2017, foi efetivamente pago;

(2) - Os servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

### CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

#### **A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;

#### **A.2 CONTROLE INTERNO**

- Em 2016 não havia regulamentação do Sistema, a irregularidade fora regularizada em 2017, pela atual Administração;
- O Responsável é titular de cargo efetivo mas ocupou, em 2016, cargo comissionado na administração municipal;
- Não apresentação de relatórios periódicos;

#### **A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA**

- Foram identificadas falhas / irregularidades que indicam descumprimento / inobservância ao princípio da transparência;

#### **B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Apresentou resultado deficitário (11,23%), agravando a situação financeira do Município, mesmo devidamente alertado por este E. Tribunal;
- Abertura de Créditos adicionais desprovidos de recursos, o que possibilitou o resultado deficitário da execução orçamentária (**reincidência**);
- Planejamento orçamentário inadequado - grande volume de alterações - abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições: 67,21%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultados Financeiro e Econômico deficitários;
- Aumento de 371,21% no valor do déficit financeiro, em relação ao ano anterior;

**B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

- O resultado orçamentário deficitário fez aumentar o déficit financeiro vindo do ano anterior, agravando a situação do Município;
- Nos cálculos efetuados restou uma diferença não justificada pela Origem;

**B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Aumento da dívida em relação ao ano anterior;
- O Órgão não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

**B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Aumento da dívida em relação ao ano anterior, principalmente pelo não pagamento de precatórios;

**B.2.2 DESPESA DE PESSOAL**

- O sistema AUDESP deixou de considerar os gastos com PASEP na despesa de pessoal, em razão de contabilização incorreta pelo Órgão;
- O Órgão empenhou despesas indevidas no decorrer do exercício e efetuou a anulação apenas em dezembro/2016, distorcendo os resultados apresentados nos 1º e 2º quadrimestres/2016;

**B.3.1 ENSINO**

- Utilização incorreta, em alguns empenhamentos, de Subfunção, Elemento de Despesa e de Código de Aplicação, distorcendo o resultado final de aplicação do Fundeb, em nossos registros / acompanhamentos - AUDESP (**fato recorrente**);

**B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- Atuação parcial dos Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento do FUNDEB e de Alimentação escolar;

**B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

- Inexistência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros nas Unidades de Saúde;

**B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Não assunção dos ativos de iluminação pública;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**B.4.1.1 REGIME ORDINÁRIO – PRECATÓRIOS**

- Não pagamento dos precatórios devidos no exercício;

**B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Concessão de RGA sem lei específica, porém autorizada por lei que fixou os respectivos subsídios;

**B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Divergência do Saldo dos Bens Patrimoniais entre o informado pelo setor responsável e àquele consignado no Balanço Patrimonial;

**B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Quebra da ordem cronológica pela existência de restos a pagar processados procedentes de exercícios anteriores;

**C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

- Empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade licitatória;

**C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- O Município, antes de aterrar o lixo, não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos;

**D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão (**reincidência**);

**D.3.1.1 CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

- Provimento de cargo em comissão desprovido dos requisitos exigidos pela Constituição Federal;

**D.3.1.2 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

- Habitualidade no pagamento de horas extras, descaracterizando a excepcionalidade das situações;

- Convocações / Autorizações / Justificativas realizadas de forma sucinta e genérica;

- Realização de horas extras acima do limite legal de até 02 (duas) horas diárias – 60 horas/mês (**reincidência**);

- Manutenção de banco de horas em desacordo com as disposições previstas em norma local;

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Inobservância às Instruções TCE/SP quanto ao Controle Interno;

- Atendimento parcial às recomendações da Casa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



**E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**

- Assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, mesmo devidamente alertado por este E. Tribunal;

**E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964**

- O valor total empenhado no último mês do mandato, superou o limite legal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 – Marília, em 14 de novembro de 2017.

**Marco Antonio Felix**  
*Agente da Fiscalização*

**Senhor Diretor Técnico de Divisão,**

Vistos. Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 – Marília, em 14 de novembro de 2017.

**Francisco Carlos Mattila**  
*Chefe Técnico da Fiscalização*